DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6751/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3300/2024
PROTOCOLO	: 2322028
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 039/2024
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 039/2024, celebrado pelo Município de Sonora -MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de (pç. 18):

> – Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) – não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
> – Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
> – Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente – DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB); e
> – Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "l", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) – documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas (pç. 20).

Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva – Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro – Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 36-50).

Os autos retornaram ao MPC, que opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 039/2024, e pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, tendo em vista que os documentos apresentados não dizem respeito ao contrato em análise.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 039/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora.

A equipe técnica da DFE e o MPC corroboraram entendimento pela irregularidade desta segunda fase em julgamento, referente à formalização contratual.

A falha relativa à identificação do veículo pode ser objeto de ressalva, pois a empresa apresentou documentação suficiente para sanar a inconsistência, permitindo sua correta identificação por meio do contrato de locação e da apólice de seguro de passageiros; contudo, recomenda-se que, nas próximas contratações, constem expressamente nos instrumentos contratuais as especificações dos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de evitar inconsistências semelhantes.

Contudo, embora o jurisdicionado tenha apresentado documentos com o intuito de sanar as falhas apontadas, verifica-se que estes não se referem ao Município de Sonora/MS, não sendo, portanto, aptos a suprir integralmente as irregularidades identificadas.

Assim, os gestores deixaram de comprovar a autorização municipal para a exploração do serviço de transporte escolar, bem como a autorização, por veículo, para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso

do Sul, emitida pelo DETRAN/MS, onde os serviços foram efetivamente executados, em descumprimento ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Portanto, como bem ilustrou o representante da Procuradoria de Contas, restou inequívoco que o gestor cometeu infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar 160/2012[1], ensejando a imposição de sanção, com fundamento no art. 44, I, e art. 45, I, ambos também da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 155, IV e 156. II[2], da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 039/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey (CNPJ 30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72) - Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...) IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) II – multa.

Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva;

IV – **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

V – **RECOMENDAR** ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);

VI – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS